



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 51, DE 2020

(Dos Srs. José Ricardo e Airton Faleiro)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o Decreto nº 10.239, de 11 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre o Conselho Nacional da Amazônia - CONAMAZ.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-48/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam sustados, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 10.239, de 11 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre o Conselho Nacional da Amazônia - CONAMAZ.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

O Presidente da República, no uso do poder que lhe é conferido pelo art. 84, caput, inciso VI, da Constituição Federal, publicou Decreto nº 10.239, de 10 11 de fevereiro de 2020, em epígrafe, promovendo alterações substanciais no Conselho Nacional da Amazônia Legal, quer no que tange a sua vinculação ministerial quer nas suas atribuições e composição.

Insta ressaltar, que desde sua criação até a presente data o Conselho Nacional da Amazônia Legal esteve vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, art. 40 da Lei 13.844, de 18 de junho de 2019, e a sua composição e funcionamento estavam regidos pelo Decreto 1541, de 27 de junho de 1995.

A Lei nº 10.344, de 17 de junho de 2019, que organizou os órgãos da Presidência da República no atual governo, no que tange ao Ministério do Meio Ambiente, dispõem:

“Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Mio Ambiente:
 I – (...)
 II – O Conselho Nacional da Amazônia Legal;
 (...)”

Portanto, em decorrência da legislação acima citada, **o Conselho da Amazônia Legal integra, para todos os efeitos legais, o Ministério do Meio Ambiente.**

A Constituição Federal, art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, dispõe:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

IV – sancionar, **promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;**

V – (...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;”

Infere-se, pela interpretação dos dispositivos acima que compete ao presidente publicar as leis e expedir decretos ou regulamentos para regulamentar as referidas leis. No presente caso, não foi assim que agiu o Presidente da República na edição do Decreto em pauta.

O governo federal editou o presente decreto alterando a vinculação do Conselho da Amazônia Legal que deixou de integrar o Ministério do Meio Ambiente para integrar a Vice Presidência da República. Não andou bem o governo federal, posto que não atentou que a vinculação ou integração desse Conselho ao Ministério do Meio Ambiente obedece a dispositivo legal, a saber o art. 40, da Lei 10.344, de 17 de junho de 2019, não podendo atrelar-se a Vice-Presidência da República, a não ser que haja alteração na referida lei, posto que um Decreto não pode contrariar dispositivos legais mas regulamentar sua fiel execução.

Depois, importa ressaltar, o Decreto nº 10.239, de 11 de fevereiro de 2020, representa mais um retrocesso promovido pelo governo Bolsonaro em relação à proteção e ao desenvolvimento sustentável da Amazônia legal. Além de ser um contrassenso reativar um Conselho voltado para a Amazônia sem a participação dos estados amazônicas, ao reduzir a participação de ministérios e órgãos federais na composição do CONAMAZ.

O Decreto enfraquece e desmobiliza o arranjo institucional montado pelos governos anteriores para enfrentar o desafio de promover o desenvolvimento da Amazônia em bases sustentáveis.

O Conselho Nacional da Amazônia Legal (CONAMAZ) foi criado pela lei nº 8.746, de dezembro de 1993, simultaneamente à criação do Ministério do Meio Ambiente e da

Amazônia Legal, e regulamentado pelo Decreto nº 964, de 22 de outubro de 1993, posteriormente substituído pelo Decreto nº 1.541, de 27 de junho de 1995.

Concebido como órgão de assessoramento superior do Presidente da República, a principal finalidade do CONAMAZ sempre foi a de ser um espaço de formulação e acompanhamento da implementação de uma política nacional integrada para a Amazônia Legal.

A acepção de política integrada incorpora as dimensões de articulação e coordenação dos diferentes ministérios e órgãos federais e do planejamento entre os entes do Pacto Federativo, notadamente dos estados que compõem a Amazônia Legal.

Por essa razão, desde sua criação, todos os governos que antecederam o atual tiveram clareza da importância estratégica da participação dos estados da região na composição do CONAMAZ. Assim, os dois decretos acima citados, assinados pelos Presidentes Itamar Franco e Fernando H. Cardoso, respectivamente, foram explícitos ao assegurarem o protagonismo dos estados no contexto da busca de um projeto de desenvolvimento integrado, garantindo a participação institucional dos estados amazônicos na composição do Conselho Nacional da Amazônia.

Os governos subsequentes, de Lula, Dilma e Temer, mantiveram essa composição do CONAMAZ. Agora, com o Decreto objeto do presente PDL, o governo Bolsonaro exclui de forma unilateral a participação dos governos estaduais da composição do CONAMAZ, fragilizando o Pacto Federativo e a própria finalidade do Conselho.

Em efeito, causa estranheza tal exclusão, na medida em que uma das competências atribuída ao Conselho é a de fortalecer a presença do Estado na Amazônia.

Apenas um governo de caráter centralizador e autoritário, deslocado da realidade da Amazônia e da importância do nível estadual para o enfrentamento dos desafios regionais pode conceber uma instância como o CONAMAZ sem a presença dos governos estaduais. É na escala dos estados que as mediações e sinergias, mas também os conflitos, entre as três esferas do poder público e a sociedade acontecem de forma privilegiada, sendo completamente esdrúxulo e inconsequente excluir os governos estaduais de um Conselho que

pretende cumprir a missão de *contribuir para o fortalecimento das políticas de Estado e assegurar a ação transversal e coordenada da União, dos Estados, dos Municípios, da sociedade civil e do setor privado*, conforme disposto no próprio Decreto 10.239.

Porém, na prática, percebe-se claramente um processo de esvaziamento e enfraquecimento político e institucional do COANAMAZ, com a consequente redução da capacidade de o poder público intervir na região de forma articulada, integrada e coordenada.

Além disso, a decisão do governo Bolsonaro de excluir os estados da composição do CONAMAZ revela que seu discurso em defesa da soberania do país sobre os destinos da Amazônia não passa de retórica demagógica e vazia de conteúdo. A verdadeira soberania passa pelo fortalecimento da governabilidade do Estado sobre o território, governabilidade essa que o decreto em tela fragiliza e compromete de forma evidente.

Acrescente as razões já expostas, o fato de que o atual decreto retira da composição do Conselho importantes ministérios cujas funções são se não imprescindíveis, importantes para a produção de políticas para a região, tais como os Ministérios da Educação, da Saúde, da Mulher.

Pelas razões expostas, o Decreto 10.239/2020, além de ilegal, perde legitimidade e expõe a Amazônia a um cenário de baixa governança, favorecendo as dinâmicas de ocupação predatória da região associadas ao desmatamento e à violência praticada contra os amazônidas. Compromete, ainda, a imagem do país perante a comunidade internacional na medida em que nega participação aos governos estaduais, justamente num momento em que os governadores exercem forte protagonismo no âmbito da agenda global pela sustentabilidade.

Ante o exposto, tendo em vista a ilegalidade e constitucionalidade do instrumento normativo editado pelo Poder Executivo em forma de Decreto, apresentamos o presente Projeto de Decreto Legislativo para o qual concitamos e esperamos o apoio de nossos pares para sustar a eficácia do referido dispositivo.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2020.

AIRTON FALEIRO

DEPUTADO FEDERAL - PT/PA

JOSÉ RICARDO
DEPUTADO FEDERAL - PT/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO**
.....

**Seção II
Das Atribuições do Presidente da República**

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

- I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;
- II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - dispor, mediante decreto, sobre: *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999](#))

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III

Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

DECRETO Nº 10.239, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre o Conselho Nacional da Amazônia Legal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica transferido o Conselho Nacional da Amazônia Legal do Ministério do Meio Ambiente para a Vice-Presidência da República.

Art. 2º Este Decreto dispõe sobre o Conselho Nacional da Amazônia Legal, órgão colegiado ao qual compete coordenar e acompanhar a implementação das políticas públicas relacionadas à Amazônia Legal.

Art. 3º Compete ao Conselho Nacional da Amazônia Legal:

I - coordenar e integrar as ações governamentais relacionadas à Amazônia Legal.

II - propor políticas e iniciativas relacionadas à preservação, à proteção e ao desenvolvimento sustentável da Amazônia Legal, de forma a contribuir para o fortalecimento das políticas de Estado e assegurar a ação transversal e coordenada da União, dos Estados, dos Municípios, da sociedade civil e do setor privado;

III - articular ações para a implementação das políticas públicas relacionadas à Amazônia Legal, de forma a atender a situações que exijam providências especiais ou de caráter emergencial;

IV - opinar, quando provocado pelo Presidente da República ou por quaisquer de seus membros, sobre propostas de atos normativos do Governo federal relacionados à Amazônia Legal;

V - fortalecer a presença do Estado na Amazônia Legal;

VI - acompanhar a implementação das políticas públicas com vistas à inclusão social e à cidadania na Amazônia Legal;

- VII - assegurar o aperfeiçoamento e a integração dos sistemas de proteção ambiental;
- VIII - apoiar a pesquisa científica, o desenvolvimento tecnológico e a inovação;
- IX - coordenar as ações destinadas à infraestrutura regional;
- X - articular medidas com vistas ao ordenamento territorial;
- XI - coordenar ações de prevenção, fiscalização e repressão a ilícitos e o intercâmbio de informações; e
- XII - acompanhar as ações de desenvolvimento sustentável e o cumprimento das metas globais em matérias de adaptação e mitigação das mudanças climáticas; e
- XIII - coordenar a comunicação de ações e resultados inerentes ao Conselho.

Art. 4º O Conselho Nacional da Amazônia Legal é composto pelo:

I - Vice-Presidente da República, que o presidirá; e

II - Ministro de Estado:

a) Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

b) da Justiça e Segurança Pública;

c) da Defesa;

d) das Relações Exteriores;

e) da Economia;

f) da Infraestrutura;

g) da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

h) de Minas e Energia;

i) da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

j) do Meio Ambiente;

k) do Desenvolvimento Regional;

l) Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;

m) Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República; e

n) Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 1º Cada membro do Conselho Nacional da Amazônia Legal de que trata o inciso II do caput terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os suplentes dos membros de que trata o inciso II do caput serão indicados pelos respectivos Ministros dentre servidores ocupantes de cargo de Natureza Especial na Estrutura Regimental do Ministério e designados pelo Vice-Presidente da República.

Art. 5º As decisões do Conselho Nacional da Amazônia Legal serão tomadas por seu Presidente, após manifestações dos demais membros.

Art. 6º O Conselho Nacional da Amazônia Legal se reunirá em caráter ordinário trimestralmente e em caráter extraordinário sempre que convocado por seu Presidente.

Parágrafo único. O quórum de reunião do Conselho Nacional da Amazônia Legal é de maioria absoluta dos membros.

Art. 7º O Conselho Nacional da Amazônia Legal é composto pelas seguintes comissões:

I - Comissão Integradora das Políticas da Amazônia Legal;

II - Comissão de Preservação da Amazônia Legal;

III - Comissão de Proteção da Amazônia Legal; e

IV - Comissão de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Legal.

Parágrafo único. As comissões de que trata o caput:

I - serão compostas e se reunirão na forma de ato do Presidente do Conselho Nacional da Amazônia Legal; e

II - terão, no máximo, a quantidade de membros prevista no art. 4º.

Art. 8º O Conselho Nacional da Amazônia Legal poderá instituir subcomissões para auxiliar na execução das atividades do Conselho e de suas comissões:

Parágrafo único. As subcomissões:

I - serão instituídas na forma de ato do Presidente do Conselho Nacional da Amazônia Legal;

II - terão caráter temporário e duração não superior a um ano;

III - não poderão ter mais de nove membros; e

IV - estão limitadas a seis operando simultaneamente.

Art. 9º Os membros do Conselho Nacional da Amazônia Legal, das comissões e das subcomissões que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência, conforme ato do Presidente do Conselho.

Art. 10. O Presidente do Conselho Nacional da Amazônia Legal e os Coordenadores das comissões e subcomissões poderão convidar especialistas e representantes de órgãos ou entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para participar das reuniões.

Art. 11. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional da Amazônia Legal será exercida pela Vice-Presidência da República.

Art. 12. O Conselho Nacional da Amazônia Legal elaborará seu regimento interno e o submeterá à aprovação do Presidente do Conselho.

Art. 13. A participação no Conselho Nacional da Amazônia Legal, nas comissões e nas subcomissões será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 14. O Conselho Nacional da Amazônia Legal encaminhará ao Presidente da República relatório anual de suas atividades, que conterá a avaliação da produção e dos resultados alcançados.

Art. 15. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 1.541, de 27 de junho de 1995; e

II - os seguintes dispositivos do Anexo I ao Decreto nº 9.672, de 2 de janeiro de 2019:

a) a alínea "b" do inciso III do caput do art. 2º; e

b) o art. 33.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Onyx Lorenzoni

LEI Nº 13.844, DE 18 DE JUNHO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nºs 13.334, de 13 de setembro de 2016, 9.069, de 29 de junho de 1995, 11.457, de 16 de março de 2007, 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 11.952, de 25 de junho de 2009, 10.559, de 13 de novembro de 2002, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 9.613, de 3 de março de 1998, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.346, de 10 de outubro de 2016; e revoga dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.284, de 2 de março de 2006, e a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DOS MINISTÉRIOS

Seção XI Do Ministério do Meio Ambiente

Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

- I - o Conselho Nacional do Meio Ambiente;
- II - o Conselho Nacional da Amazônia Legal;
- III - o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético;
- IV - o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente;
- V - a Comissão de Gestão de Florestas Públicas;
- VI - a Comissão Nacional de Florestas; e
- VII - até 5 (cinco) Secretarias.

Seção XII Do Ministério de Minas e Energia

Art. 41. Constituem áreas de competência do Ministério de Minas e Energia:

- I - políticas nacionais de geologia, de exploração e de produção de recursos minerais e energéticos;
- II - políticas nacionais de aproveitamento dos recursos hídricos, eólicos, fotovoltaicos e demais fontes para fins de geração de energia elétrica;
- III - política nacional de mineração e transformação mineral;
- IV - diretrizes para o planejamento dos setores de minas e de energia;

V - política nacional do petróleo, do combustível, do biocombustível, do gás natural, da energia elétrica e da energia nuclear;

VI - diretrizes para as políticas tarifárias;

VII - energização rural e agroenergia, inclusive eletrificação rural, quando custeada com recursos vinculados ao setor elétrico;

VIII - políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países;

IX - políticas nacionais de sustentabilidade e de desenvolvimento econômico, social e ambiental dos recursos elétricos, energéticos e minerais;

X - elaboração e aprovação das outorgas relativas aos setores de minas e de energia;

XI - avaliação ambiental estratégica, quando couber, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e com os demais órgãos relacionados;

XII - participação em negociações internacionais relativas aos setores de minas e de energia; e

XIII - fomento ao desenvolvimento e adoção de novas tecnologias relativas aos setores de minas e de energia.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Ministério de Minas e Energia zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.

.....
.....

DECRETO N° 1.541, DE 27 DE JUNHO DE 1995

(Revogado pelo Decreto nº 10.239, de 11 de fevereiro de 2020)

Regulamenta o Conselho Nacional da Amazônia Legal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ao Conselho Nacional da Amazônia Legal - CONAMAZ, órgão colegiado integrante da Estrutura Regimental do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, compete:

I - assessorar o Presidente da República na formulação e no acompanhamento da implantação da política nacional integrada para a Amazônia Legal;

II - coordenar e articular as ações da política nacional integrada para a Amazônia Legal, em conjunto com os governos estaduais e municipais, considerando as dimensões sociais e econômicas, garantindo o desenvolvimento sustentável, a proteção e preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida das populações;

III - coordenar e harmonizar as ações dos órgãos federais voltadas para a execução da política nacional integrada para a Amazônia Legal;

IV - articular ações para a implementação dessa política, de forma a atender a situações que exijam providências especiais ou de caráter emergencial;

V - acompanhar a implementação da política nacional integrada para a Amazônia Legal no âmbito federal;

VI - opinar sobre projetos de lei relativos à ação do Governo Federal na Amazônia Legal;

VII - deliberar e propor medidas sobre situações e fatos que exijam imediata e coordenada ação do Governo Federal.

Art. 2º O Conselho Nacional da Amazônia Legal reunir-se-á mediante convocação do Presidente da República, que presidirá essa sessão de instalação dos trabalhos e designará o presidente da reunião.

Art. 3º O Conselho Nacional da Amazônia Legal será composto:

I - pelos titulares dos seguintes Ministérios:

- a) do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;
 - b) da Administração Federal e Reforma do Estado;
 - c) da Aeronáutica;
 - d) da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;
-
.....

LEI N° 8.746, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Cria, mediante transformação, o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, altera a redação de dispositivos da Lei nº. 8.490, de 19 de novembro de 1992, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Ministério do Meio Ambiente fica transformado em Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, passando os incisos XX do art. 14, XVII do art. 16, e XVI do art. 19, da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.
XX - do Meio Ambiente e da Amazônia Legal. "

"Art. 16.

XVII - Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal:

- a) planejamento, coordenação, supervisão e controle das ações relativas ao meio ambiente;
- b) formulação e execução da política nacional do meio ambiente;
- c) articulação e coordenação das ações da política integrada para a Amazônia Legal, visando à melhoria da qualidade de vida das populações amazônicas;
- d) articulação com os ministérios, órgãos e entidades da Administração Federal, de ações de âmbito internacional e de âmbito interno, relacionadas com a política nacional do meio ambiente e com a política nacional integrada para a Amazônia Legal;
- e) preservação, conservação e uso racional dos recursos naturais renováveis;
- f) implementação de acordos internacionais nas áreas de sua competência."

"Art. 19.

XVI - no Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal:

- a) Conselho Nacional do Meio Ambiente;
- b) Conselho Nacional da Amazônia Legal;
- c) Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente;
- d) Secretaria de Coordenação dos Assuntos do Meio Ambiente;
- e) Secretaria de Coordenação dos Assuntos da Amazônia Legal;

DECRETO N° 964, DE 22 DE OUTUBRO DE 1993

(Revogado pelo Decreto nº 1.541, de 27 de junho de 1995)

Regulamenta o Conselho Nacional da Amazônia Legal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Medida Provisória nº 359, de 14 de outubro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º. O Conselho Nacional da Amazônia Legal é o órgão de assessoramento superior do Presidente da República para a formulação e o acompanhamento da implantação de política nacional integrada para a Amazônia Legal, competindo-lhe:

I - propor e coordenar política nacional integrada para a região amazônica, em articulação com os Governos estaduais e locais, que leve em conta todas as dimensões da vida social e econômica e os imperativos do desenvolvimento sustentável, da melhoria da qualidade de vida das populações amazônicas e da proteção e preservação do meio ambiente amazônico;

II - coordenar políticas que harmonizem a ação dos órgãos federais em benefício das populações amazônicas;

III - articular ações para a implementação dessas políticas ou para responder a situações que exijam providências especiais ou em caráter de emergência;

IV - acompanhar a implementação da política integrada e de iniciativas coordenadas em âmbito federal;

V - opinar sobre projetos de lei relativos à ação do Governo Federal na região da Amazônia Legal;

VI - deliberar e propor medidas sobre fatos e situações ligadas à Amazônia Legal, que exijam ação pronta e coordenada do Governo Federal.

Art. 2º. O Conselho Nacional da Amazônia Legal reunir-se-á mediante convocação determinada pelo Presidente da República, que presidirá cada sessão de instalação dos trabalhos e designará o presidente da reunião.

FIM DO DOCUMENTO